



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MOURA FILHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010577-63.2020.8.27.2700/TO**

**AGRAVANTE:** MUNICIPIO DE PALMAS

**AGRAVADO:** RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADO:** GISELE DE PAULA PROENÇA (OAB TO2664B)

**DECISÃO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** contra decisão de primeiro grau proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer nº 0015022-37.2020.827.2729, movida por **RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, ora agravada.

Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo Singular que deferiu o pedido de tutela de urgência, “*para determinar ao requerido e ou terceiros por ele autorizados, que se abstenham de iniciar ou dar continuidade a qualquer obra, serviço ou trabalho publicitário, por si ou por terceiro, inerente às área de terras urbanas alcançadas pela Matrícula nº 111.682, da Serventia de Registro de Imóveis desta Capital, imóvel este de propriedade da Requerente e denominado Gleba RPS - Taquari, sob pena de multa diária a ser arbitrada*”.

Em resumo, alega o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, ao argumento de que a parte agravada e o Município agravante firmaram acordo administrativo no valor de R\$ 13.054.093,50 (treze milhões cinquenta e quatro mil noventa e três reais e cinquenta centavos) para transmissão da propriedade, para viabilizar projeto de regularização fundiária, acordo este que foi anulado pela municipalidade, em razão do valor pactuado não condizer com a realidade, além de ter sido levado a efeito por autoridade incompetente para o ato.

Aduz que a anulação de ato administrativo decorre do controle e da revisão dos atos administrativos, como meios de se exercitar a moralidade Administrativa e deve ser feita pela Administração Pública dentro seu poder-dever de agir.

Ressalta que após a anulação, o Município de Palmas desistiu de seu propósito expropriatório, pois, se é possível a persistência expropriatória tanto na fase administrativa quanto na judicial, também é possível a desistência expropriatória em qualquer das fases da desapropriação, observada a conveniência, oportunidade e adequação ao interesse público.

Defende que o Município agravante somente está a efetuar obras de infraestrutura em imóvel que possui ocupações consolidadas, cuja perda da posse pelo proprietário titular ocorreu há muitos anos, por ato de terceiros e por diversas razões, em especial pela ocupação da área por mais de 3.500 moradores, facilitada pela inércia do seu titular em promover o respectivo aproveitamento.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MOURA FILHO**

Argumenta que as obras realizadas no imóvel em discussão são primordiais para que toda a Região Taquari possa ter drenagem das águas pluviais e pavimentação, visando assegurar o exercício pleno do direito à moradia dos cidadãos que ali se encontram, o que, com a chegada das chuvas, torna-se inviável a continuidade dos trabalhos, importando em enorme prejuízo para a população.

Verbera que o Município agravante não pode ser compelido a apropriar-se de área particular ou responder por desapropriação sem que patrimônio particular seja apossado pelo Poder Público, pois a realização de obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidou, não configura desapossamento, não interferindo no exercício da posse ou propriedade.

Ao final, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso para sustar os efeitos da decisão agravada, julgando-se, no mérito, procedente o presente agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão vergastada, confirmando-se o efeito suspensivo concedido monocraticamente.

Pois bem.

De início, verifico presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo interposto.

O agravo de instrumento, conforme o art. 1.019 do CPC/2015, deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, para que o seu manejo não implique suspensão dos efeitos da decisão agravada. No entanto, o inciso I do referido dispositivo disciplina que o relator “... *poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

Ressalta-se que o deferimento do efeito suspensivo, entretanto, fica condicionado ao preenchimento dos requisitos arrolados no art. 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”*

Logo, necessária se faz, para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a presença concomitante de dois requisitos: a) sólida e relevante fundamentação fática e/ou jurídica (*fumus boni iuris*); e b) demonstração de que, prevalecendo a decisão, poderá a parte agravante experimentar lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso vertente, em sede de cognição sumária e superficial, própria do estágio dos autos, analisadas as irresignações e os documentos colacionados pelo agravante e os constantes dos autos originários, e em cotejo aos fundamentos expostos na decisão, ora



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MOURA FILHO**

atacada, verifico que razão assiste ao recorrente.

Primeiramente, sem adentrar no mérito da validade ou não do instrumento de acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, questão esta que sequer é objeto de discussão nos autos de origem, entendo que a realização de obras de urbanização (terraplanagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, sinalização viária e calçadas acessíveis) pelo Poder Público Municipal na área objeto de litígio constitui verdadeiro mandamento constitucional (art. 182, § 2º, da CF/88), não configurando, pois, qualquer ato de desapossamento do terreno, haja vista a situação consolidada de ocupação por centenas de famílias, em sua maioria de baixa renda, há várias décadas.

Entendo que se equivoca o Julgador Singular ao alicerçar sua decisão no fundamento de que o Município agravado está executando obras de infraestrutura nas Quadras T-20 e T-30 do Setor Taquari, que ainda são de propriedade da agravada, porquanto é fato notório que referidas quadras já se encontram ocupadas há décadas por cerca de 3.500 pessoas, não tendo havido comprovação de que a agravada atuara para influir na ocupação da área, que já conta atualmente com rede de água, rede de energia, rede de esgoto, iluminação pública e endereçamento oficial com placas indicativas já instaladas, além de contar com equipamentos públicos já instalados nas proximidades, tais como: Escola de Educação Infantil, Escola Estadual de Ensino Médio, Escola de Ensino Fundamental e 02 (duas) Unidades de Saúde, conforme atesta o documento juntado no evento 1 – ANEXO 17.

Tem-se, pois, que a realização de obras de infraestrutura pela municipalidade se limita tão somente ao **dever constitucional de prestação de serviços essenciais à população local**, como forma de assegurar o exercício pleno do direito à moradia dos cidadãos que ali se encontram.

Fato é que toda a pendenga gira em torno da fixação do valor a ser pago pela indenização da área expropriada através do Decreto Municipal nº 951, de 21/01/2015, alterado pelo Decreto Municipal de nº 954, de 26/01/2015, questão esta que poderá ser perfeitamente discutida em ação específica, em face da oposição do Município agravante com os valores pactuados no acordo firmado entre as partes, e que foi unilateralmente anulado pelo Executivo Municipal em razão desta divergência.

Desse modo, não se vislumbra qualquer risco de prejuízo à empresa agravada no tocante à realização das obras de urbanização na área em questão, notadamente porque o Município de Palmas, ora agravante, tem totais condições de satisfazer com sua obrigação de indenizar o expropriado.

Aliás, no presente caso ocorre o perigo inverso, pois a manutenção da decisão agravada certamente causará enorme prejuízo para a população local, que se verá privada das obras de infraestrutura necessárias para condições dignas de habitação, frustrando a expectativa daqueles que há anos aguardam ansiosamente por estes serviços públicos essenciais que ora estão sendo implementados pelo Poder Público.

Ademais, conforme bem observou o agravante, a paralização das obras, neste momento, pode diretamente influir na sua conclusão, haja vista que, com a chegada do período chuvoso, se tornará inviável a continuidade dos trabalhos que envolvam a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MOURA FILHO**

movimentação de terra, tais como terraplanagem, pavimentação, sinalização, entre outros, além do que poderá ensejar o vencimento antecipado do empréstimo realizado pelo Município Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, para a execução das referidas obras.

Desse modo, em uma análise preliminar superficial, exame de natureza permitida nesta fase processual, por vislumbrar a fumaça do bom direito, bem como diante da presença evidente do perigo da demora, entendo que o posicionamento mais acertado neste momento é o de suspender os efeitos da decisão agravada, ao menos até o julgamento de mérito do presente recurso.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pretendida, **DEFIRO a concessão do efeito suspensivo ao recurso**, para o fim de suspender a decisão agravada.

Desnecessárias as informações do MM. Juiz de Direito prolator da decisão agravada, haja vista tratar-se de processo eletrônico, com todas as informações à disposição do Relator no sistema e-Proc do Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **INTIME-SE** a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 219, do Novo CPC), facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes.

Em seguida, **OUÇA-SE** a Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ DE MOURA FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **118603v2** e do código CRC **dc20c29d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ DE MOURA FILHO  
Data e Hora: 8/8/2020, às 7:10:14

---

0010577-63.2020.8.27.2700

118603.V2